



Registro: 2025.0000289240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000243-89.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDER DOS REIS DE BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo em execução, para reconhecer a falta disciplinar praticada em 15/04/2024 como de natureza grave, bem como determinar a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64186

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000243-89.2025.8.26.0996

Comarca: ARAÇATUBA - (Processo nº 7001328-58.2013.8.26.0269)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Êder dos Reis de Bastos

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DISCIPLINAR MÉDIA – DESOBEDIÊNCIA – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE – COM RAZÃO – CONDUTA QUE TÊM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, VI, C.C. O ART. 39, II E V, AMBOS DA LEP – DECISÃO REFORMADA – RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE QUE SE IMPÕE, COM INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA NOVA PROGRESSÃO E PERDA DE 1/3 DOS DIAS EVENTUALMENTE REMIDOS – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR2 da Comarca de ARAÇATUBA, da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Luciana Amstalden Bertoncini, que desclassificou a conduta praticada pelo agravado ÉDER DOS REIS DE BASTOS, nos autos da Execução nº 7001328-58.2013.8.26.0269, para falta disciplinar de natureza média (fls. 44/47).

O agravado incorreu no art. 50, inciso VI, c.c. o

art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, sob a alegação de que a conduta praticada caracteriza falta disciplinar de natureza grave. Requer, assim, o reinício da contagem do lapso temporal para progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 50/54), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 56, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Leandro Tatsuo Onici, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 65/69).

É o relatório.

A irresignação ministerial procede.

Conforme se extrai do PAD nº 048/2024, na data de 15/04/2024, no interior da Penitenciária de Junqueirópolis/SP, ÉDER, no momento em que foram recolhidos os sentenciados, recusou-se a retornar para o Pavilhão Habitacional de origem, mesmo sob a informação de que o ato é considerado falta disciplinar (fls. 07).

Ouvido na sindicância, confirmou que realmente se recusou a retornar ao pavilhão, pois pretendia ser transferido para outra Unidade (fls. 25).

Entretanto, os fatos supracitados foram inteiramente corroborados pelos relatos seguros e harmônicos dos agentes penitenciários José Marcos da Silva (fls. 23) e Paulo César Ferrari (fls. 24), não havendo qualquer indício nos autos a sugerir intenção destes de prejudicar o reeducando, constituindo, assim, prova segura, eficaz e legítima.

A este teor: *“a jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido as palavras de agentes públicos como prova segura, firme e convincente, notadamente quando coerentes ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência”* (Agravado de Execução Penal nº 0014435-56.2021.8.26.0482, Relator Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, julgado em 03/03/2022).

A Diretoria Técnica concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 40/41).

Com efeito, o conjunto probatório colhido na sindicância é suficiente para a responsabilização do agravante. Sua versão dos fatos não se mostra bastante para justificar a desobediência praticada.

Resta claro que a conduta perpetrada pelo agravado é inaceitável e deve ser coibida com máximo rigor, pois além de colocar em risco a segurança da unidade prisional e de todas as pessoas que ali se encontram, revela total desprezo às normas internas do presídio e põe em dúvida a autoridade dos funcionários, desrespeitados diante dos demais detentos, o que não se pode admitir.

Inclusive, verifica-se em seu Boletim Informativo que o reeducando é afeito à prática de faltas disciplinares, com o registro de mais de vinte ocorrências (fls. 21/22), o que comprova a necessidade de uma punição mais severa, tendo em vista seu comportamento indisciplinado, demonstrando falta de assimilação da terapia prisional.

Desse modo, devidamente caracterizada a conduta, a mesma deve ser reconhecida como falta

disciplinar de natureza grave, conforme dispõe o art. 50, incisos VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, ambos da LEP.

Impõe-se, por consequência, a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime prisional e a perda de dias remidos, nos termos da Súmula 534 do STJ e dos arts. 112, § 6º e 127, ambos da LEP.

A perda dos dias eventualmente remidos deve ser na fração de 1/3 (um terço), dada a gravidade da conduta.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo em execução, para reconhecer a falta disciplinar praticada em 15/04/2024 como de natureza grave, bem como determinar a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos.

EUVALDO CHAIB

Relator